



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 95 /14 – CCJ
À EMENDA Nº 02

Obriga a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 02, ao Projeto em epígrafe, ambos de autoria do Alberto Kopitke.

Não há dúvida de que, no mérito, todos os esforços que puderem ser levados a cabo para fins de redução dos índices de criminalidade são positivos. Não há dúvida, também, no caso particular, que a história registra alguns lamentáveis casos de violência em estádios de futebol. Todavia e, ainda no mérito, registra-se que não é o objetivo desta CCJ, mas somente para que fique consignada a observação do Relator, é difícil imaginar um sistema de identificação biométrica que possa ser utilizado para grandes volumes de pessoas, em grandes espetáculos, sem o risco de provocar enormes filas e, pela demora, apresentar o potencial de geração de tumultos, consequência que caminhará num sentido diametralmente oposto à vontade do legislador.

Diferente o caso do vídeo analítico, este sim instrumento correto a ser aplicado em locais de grande concentração de pessoas. Todavia, e como é o que se deve examinar aqui, a iniciativa esbarra em uma série de óbices de natureza legal já apontados em Parecer Prévio pela douta Procuradoria da Casa:

- A) porque determina ao Executivo a destinação de verbas oriundas de recursos orçamentários, violando a Lei Orgânica Municipal, que estabelece como competência privativa do Prefeito Municipal a destinação dos recursos públicos, ferindo, assim, o art. 94 da LOM-PA e o art. 2º-B da Constituição Federal;
- B) porque determina regras que violam o direito de propriedade e o princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, uma vez que os estádios de futebol, no caso de Porto Alegre, são de pro-



**PARECER Nº 85 /14 – CCJ
À EMENDA Nº 02**

priedade dos clubes, e regra em relação a esta atividade deve ser de competência administrativa das entidades que regulam o futebol.

Isto posto, este Relator opina pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 02.

Sala de Reuniões, 31 de março de 2014.

**Vereador Valter Nagelstein,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 11-4-14

Vereador **Reginaldo Pujol** – Presidente

Vereador **Marcelo Sgarbossa**
COMTRA

Vereador **Nereu D'Ávila** – Vice-Presidente

Vereador **Márcio Bins Ely**

Vereador **Elizandro Sabino**
COMTRA

Vereador **Waldir Canal**